



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. João Fernando Coutinho)

Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer a obrigatoriedade do Projeto Executivo antes do início de obras públicas .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I – projeto básico;
- II – projeto executivo;
- III – execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores. (NR)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico e executivo aprovados pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (NR)”



Art. 2º. O inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 199, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

I -

XV – nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico e executivo que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Problemas no projeto original atrasam obra no Comperj”. “Mudanças em projeto atrasam obra de saneamento em Porto Alegre”. “Alteração em projeto atrasa obras em Barra Mansa”. Não faltam exemplos de manchetes recentes relacionando atrasos em obras públicas a questões em seus projetos.

Um dos maiores problemas de corrupção no Brasil está nas licitações de obras públicas de prefeituras, estados e Governo Federal. Uma das maneiras de se evitar tais desvios de recursos públicos seria uma lei federal que exigisse em todas as obras públicas e licitações, o projeto executivo, ou seja, o detalhamento dos materiais, equipamentos e dos procedimentos que devem ser realizados.

A melhor contratação de uma obra pública é a realizada com base no projeto executivo, completo. Quando o governo contrata o projeto de um empreendimento público pela proposta que combina a melhor técnica e preço adequado, ele terá em mãos os ingredientes que permitem ter “a obra sob seu inteiro controle”. No projeto



executivo, completo e de qualidade, o governo recebe todo o detalhamento técnico da obra, desde o sistema construtivo, as especificações dos materiais e equipamentos a serem utilizados, o cronograma e um orçamento-base rigoroso.

Seria desejável que as obras públicas somente pudessem ser licitadas quando houvesse um projeto executivo, detalhado e atual, que assegurasse às partes uma maior confiabilidade. Embora isso não bastasse para garantir totalmente a boa execução da obra, pelo menos minimizaria as distorções que frequentemente encontramos na prática.

O projeto executivo caracteriza-se como um elemento de suma importância para a execução de um edifício objetivando o alcance do desempenho técnico-construtivo e da qualidade necessária e desejável por parte dos proprietários, usuários e demais componentes da comunidade vinculada a este processo. Afirmamos, outrossim, que toda a obra pública ou privada deve ser executada segundo um projeto executivo, para que alcance os objetivos urbanos e sociais da comunidade; caso contrário poderá pecar por falta, com resultados danosos para seu desempenho e para seu uso, face aos possíveis surgimentos de patologias construtivas (Romero; Simões, 1995, p. 445).

Abaixo segue um quadro com o nível de detalhamento dos projetos e sua relação com a margem de erro na execução de sua obra, segundo o Tribunal de Contas da União:

Tipo	Precisão	Margem de Erro	Projeto	Elementos Necessário
Avaliação	Baixa	30%	Anteprojeto	- Área Construída - Padrão de acabamento - Custo unitário básico
Orçamento sintético	Média	10% a 15%	Projeto básico	- Plantas principais - Especificações básicas - Preços de referências
Orçamento Analítico	Alta	5%	Projeto executivo	- Plantas detalhadas - Especificações completas - Preços negociados

Fig.02 - Nível de precisão de projetos
Fonte: TCU (2013)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal João Fernando Coutinho – PSB - PE

A imprescindibilidade do projeto executivo na realização de um procedimento licitatório é sustentada em peso pela doutrina, sobretudo quando se trata de obras de alta complexidade, a exemplos de ferrovias, metrô, rodovias dentre outros. Assim, ganha a sociedade, por receber obras melhores, ao custo adequado, de qualidade, duráveis, com menor custo de manutenção e no prazo previsto. E, fundamentalmente, o país ganhará, por ter infraestrutura de qualidade, com menores chances para o os atrasos, a má-qualidade, o superfaturamento e a corrupção.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado João Fernando Coutinho

PSB - PE